



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.511, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1994

= Dispõe normas para o lançamento e arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências =

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Os tributos municipais para o exercício de 1995 serão lançados e arrecadados, conforme as disposições constantes desta Lei.

I - DOS IMPOSTOS

Artigo 2º - O Imposto Territorial Urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, conforme a seguinte tabela, para a sede :

ZONA URBANA	VALOR VENAL POR M2
1ª Zona	0,90 X U.F.M.
2ª Zona	0,55 X U.F.M.
3ª Zona	0,36 X U.F.M.
4ª Zona	0,18 X U.F.M.
5ª Zona	0,09 X U.F.M.
6ª Zona	0,03 X U.F.M.
7ª Zona	0,01 X U.F.M.

Parágrafo Único - Para o valor venal dos terrenos localizados nos distritos, aplica-se a base de cálculo referente à 7ª Zona da sede.

Artigo 3º - Calculado o valor venal do imóvel, pela tabela do artigo anterior, o Imposto Territorial Urbano será lançado pela alíquota única de 1% (um por cento).

Artigo 4º - O Imposto Predial Urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, compreendendo o valor do terreno e da área construída, conforme o tipo de acabamento e pela seguinte Tabela :



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

CLASSI- FICAÇÃO	VALOR VENAL POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA			
	RESIDENCIAL	IND ^a COM ^a	SERVIÇOS	MISTO
Luxo	6,00 X UFM	4,5 X UFM	4,5 X UFM	4,5 X UFM
Boa	4,50 X UFM	3,0 X UFM	3,0 X UFM	3,0 X UFM
Média	3,00 X UFM	1,75 X UFM	1,75 X UFM	1,75 X UFM
Simples	1,50 X UFM	0,80 X UFM	0,80 X UFM	0,80 X UFM
Precária	0,50 X UFM	0,50 X UFM	0,50 X UFM	0,50 X UFM

Artigo 5º - Obtido o valor venal do imóvel de acordo com os critérios de que trata o artigo anterior, o imposto predial urbano será lançado pela alíquota única de 0,5%(meio por cento).

Artigo 6º - Os impostos territorial e predial urbano, serão calculados e lançados em número de unidades fiscais do município (UFM), para pagamento em até 6 (seis) prestações mensais.

§ 1º - Para pagamento à vista, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total a pagar e será lançado em reais.

§ 2º - Para pagamento parcelado, o valor de cada parcela será convertido pelo valor de U.F.M. do mês do respectivo pagamento .

§ 3º - Os impostos territorial e predial urbano serão lançados no mês de janeiro de 1995, com vencimento da 1ª parcela para o dia 15.03.95 e as demais a cada trinta dias.

Artigo 7º - O I.V.V. - Imposto Sobre a Venda a Varejo de combustíveis, será cobrado no exercício de 1995 pela alíquota única de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das operações, devendo ser recolhido aos cofres municipais até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional nº 03/93, o I.V.V. deixará de ser cobrado a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Artigo 8º - O I.T.B.I. - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por ato "inter vivos", será calculado de acordo com a seguinte Tabela :

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Imóveis financiados pelo S.F.H. - Sistema Financeiro da Habitação :	
a) sobre a parte financiada.....	1,0 %
b) sobre o restante.....	2,0 %
II - Demais imóveis urbanos.....	3,0 %



Parágrafo Único - A base de cálculo do ITBI será o valor venal do imóvel, compreendendo terreno e construção, atribuído pelo fisco para lançamento e arrecadação do IPTU.

Artigo 9º - Para cálculo e cobrança do ITBI dos imóveis rurais, o valor venal será atribuído pela municipalidade, por meio de arbitramento, considerando os seguintes parâmetros :

- I - Localização do imóvel;
- II - O tipo de solo predominante;
- III - A utilização do imóvel conforme o tipo de cultura, pecuária, agro-indústria, extração mineral, etc...;
- IV - Os melhoramentos e benfeitorias existentes na propriedade, cercas, estábulos, galpões, currais, silos, etc...;
- V - Outros parâmetros de arerição.

Artigo 10 - Em qualquer caso, o ITBI será calculado e cobrado pelo maior valor, entre o valor venal atribuído pela municipalidade e o valor atribuído pelas partes ao instrumento de transmissão.

Artigo 11 - Ficam mantidas as isenções concedidas a impostos municipais por leis anteriores, até a edição do Código Tributário Municipal, especialmente :

- I - As concedidas por prazo determinado;
- II - Aos servidores, inativos e pensionistas municipais, à razão de um imóvel por beneficiário;
- III - A de que trata o Artigo 199 da Lei Orgânica.

II - DAS TAXAS

Artigo 12 - As taxas de Serviços Urbanos serão calculadas, lançadas e cobradas no exercício de 1995, conforme as disposições abaixo:

I - A Taxa de Conservação de Vias Públicas, será calculada à razão de 7,5 (sete e meio por cento) da U.F.M. por metro linear de testada de cada imóvel urbano, construído ou não;

II - A Taxa de Limpeza Pública e Remoção de Lixo, será calculada à razão de 0,75 (zero, setenta e cinco por cento) da U.F.M., por metro quadrado de área construída de cada imóvel beneficiado por tais serviços.

Parágrafo Único - As taxas de Serviços Urbanos de que trata este artigo, serão lançadas e arrecadadas juntamente com o I.P.T.U. .

Artigo 13 - A Taxa de Combate e Prevenção de Sinistros será calculada da seguinte forma :



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRENOS..... 0,18 da U.F.M. POR M²
PREDIOS RESIDENCIAIS..... 0,33 da U.F.M. POR M²
PRÉDIOS COMERCIAIS E OUTROS..... 0,52 da U.F.M. POR M² ÁREA CONS -
TRUÍDA.

Artigo 14 - Para o exercício de 1995, a Taxa de Licença para Localização e funcionamento só será exigida e cobrada :

I - Pela localização, instalação e funcionamento ou início de atividade, de qualquer estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços , no âmbito do Município;

II - Quando ocorrer alteração no ramo de atividade;

III - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, de um local para outro.

Artigo 15 - Para o exercício de 1995, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será cobrada dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, pelas seguintes alíquotas :

A - Estabelecimentos Industriais em Geral - grande porte - 500% X UFM ano
A1 - Estabelecimentos Industriais em Geral - médio porte - 250% X UFM ano
A2 - Estabelecimentos Industriais em Geral - pequeno porte- 125% X UFM ano

B - Estabelecimentos Comerciais em Geral - grande porte - 250% X UFM
B1 - Estabelecimentos Comerciais em Geral - médio porte - 125% X UFM
B2 - Estabelecimentos Comerciais em Geral - pequeno porte- 100% X UFM

C - Estabelecimentos de Prestação de Serviços-grande porte - 100% X UFM
C1 - Estabelecimentos de Prestação de Serviços-médio porte - 50% X UFM
C2 - Estabelecimentos de Prestação de Serviços-pequeno porte- 25% X UFM

§ 1º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento não será cobrada quando a transferência de um local para outro for determinada por autoridade competente, administrativa ou judicialmente.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento também não será exigida para as empresas que desejarem instalar-se no Distrito Industrial local.

§ 3º - No caso de atividade mista, a taxa de licença para localização e funcionamento será cobrada pela alíquota da atividade / preponderante.

§ 4º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento não será cobrada dos profissionais liberais e profissionais autônomos sem estabelecimento.



§ 5º - Os alvarás de licença para o exercício de 1995 serão expedidos com prazo indeterminado de validade, podendo ser renovados a cada ato de fiscalização especial, ou quando ocorrer alteração no endereço, no ramo de atividade ou na razão social.

§ 6º - As entidades de prestação de serviços comunitários; instituições religiosas e de caridade; entidades representativas de classe; clubes de serviço e outras instituições cuja Diretoria não seja remunerada e não tenham fins lucrativos, ficam isentas da Taxa de Licença para localização e funcionamento, independente da expedição do respectivo alvará e da sujeição à fiscalização municipal.

Artigo 16 - Nos termos do que dispõe o Artigo 5º e Inciso XXXIV da Constituição Federal, fica assegurado o direito de petição e de obter Certidões da Prefeitura Municipal, independente do pagamento da Taxa de Expediente.

Parágrafo Único - Fica porém ressalvada a cobrança pela expedição de cópias de documentos, necessários à instrução do pedido, que serão cobradas à razão de 2% (dois por cento) da UFM por cópia.

Artigo 17 - Ficam estendidas às taxas de serviços urbanos, as isenções do I.P.T.U., para entidades assistenciais e sem fins lucrativos, cuja Diretoria não seja remunerada; templos e respectivas casas paroquiais; entidades educacionais e clubes de serviços, bem como aos beneficiários da isenção de que trata o Artigo 199 da Lei Orgânica.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar a Taxa de Recapeamento Asfáltico à razão de 50% (cinquenta por cento) do custo das obras, devidamente corrigidos, por metro quadrado, dos imóveis beneficiados por tais serviços.

III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 19 - Fica instituída a contribuição de melhoria, a que se refere o Artigo 145 e Inciso III da Constituição Federal, para ressarcimento do erário, pelos investimentos decorrentes de obras públicas, a ser cobrada dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados, proporcionalmente aos metros de testada de cada imóvel, até o limite máximo do dispêndio efetivamente realizado na respectiva obra.

Artigo 20 - A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada conforme as seguintes disposições :

I - Publicação prévia de Edital, contendo a relação dos imóveis beneficiados e mais os seguintes dados :



- a) o tipo de obra executada;
- b) o custo total da obra;
- c) o custo unitário por metro linear de testada;
- d) o nome do proprietário de cada imóvel beneficiado;
- e) o endereço completo do imóvel;
- f) o número de inscrição do imóvel no cadastro fiscal municipal;
- g) o número de metros lineares de testada do imóvel beneficiado;
- h) o custo total a ser pago pelo proprietário.

II - Prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para impugnação por parte dos interessados.

III - Critério de lançamento e reajuste do valor lançado, em número de Unidades Fiscais do Município (U.F.M.).

IV - Parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais, corrigidas pela U.F.M., para os contribuintes que não tiverem condições de efetuar o pagamento à vista, mediante comprovação.

Artigo 21 - Fica expressamente vedada a concessão de qualquer desconto ou isenção de contribuição de melhoria, a qualquer título e sob pena de responsabilidade da autoridade que a conceder ou autorizar, salvo os acordos firmados na esfera judicial, nos termos da Lei.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - A Unidade Fiscal do Município - U.F.M. , fica com o valor fixado em R\$ 20,00 (Vinte reais), para o mês de Janeiro de 1995, sendo reajustada mensalmente de acordo com o IPC-R, ou outro índice que vier a substituí-lo, por Decreto do Executivo.

Artigo 23 - Os tributos que não forem pagos no seu vencimento, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pela variação da U.F.M., e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo a multa e os juros sobre o valor corrigido do principal.

Artigo 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos exigíveis a contar de 1º de janeiro de 1995, revoga



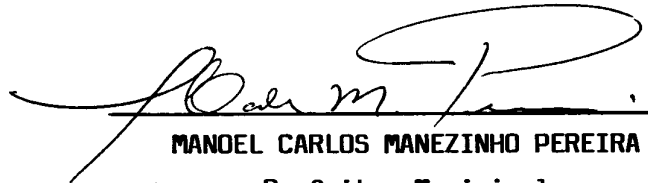
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

das as disposições contrárias, especialmente o Artigo 6º e § 1º, da Lei Municipal nº 1.213/89.

Registre-se e Publique-se.

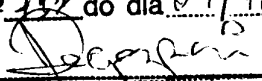
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de Dezembro de 1994


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
069, fls. 7 verso, Livro nº 02

Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº 711 do dia 04/12/94


João B. A. C. Degaspari



TABELA

"VALOR POR METRO QUADRADO (M2) DE TERRENO"

Zona 01 - (Z01).....	R\$ 18,00 por m2
Zona 02 - (Z02).....	R\$ 11,00 por m2
Zona 03 - (Z03).....	R\$ 7,20 por m2
Zona 04 - (Z04).....	R\$ 3,60 por m2
Zona 05 - (Z05).....	R\$ 1,80 por m2
Zona 06 - (Z06).....	R\$ 0,60 por m2
Zona 07 - (Z07).....	R\$ 0,20 por m2

RESIDENCIAL :

Luxo.....	R\$ 120,00 por m2
Boa.....	R\$ 90,00 por m2
Média.....	R\$ 60,00 por m2
Simples.....	R\$ 30,00 por m2
Precária.....	R\$ 10,00 por m2.

INDÚSTRIA/COMÉRCIO :

Luxo.....	R\$ 90,00 por m2
Boa.....	R\$ 60,00 por m2
Média.....	R\$ 35,00 por m2
Simples.....	R\$ 16,00 por m2
Precária.....	R\$ 10,00 por m2

SERVIÇOS :

Luxo.....	R\$ 90,00 por m2
Boa.....	R\$ 60,00 por m2
Média.....	R\$ 35,00 por m2
Simples.....	R\$ 16,00 por m2
Precária.....	R\$ 10,00 por m2.

MISTO :

Luxo.....	R\$ 90,00 por m2
Boa.....	R\$ 60,00 por m2
Média.....	R\$ 35,00 por m2
Simples.....	R\$ 16,00 por m2
Precária.....	R\$ 10,00 por m2.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA CONSERVAÇÃO VIAS PÚBLICAS.....	1,50 m.l.
TAXA LIMPEZA PÚBLICA.....	0,15 m2
TAXA PREVENÇÃO INCENDIO TERRITORIAL.....	0,03 m2
RESIDENCIAIS.....	0,06 m2
COMERCIAIS E OUTROS...	0,00 m2.